

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 112/ 13

DE: GAC

DATA: 28/05/13

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização  
ROMULO MEDEIROS SARAIVA  
Processo CVM nº RJ-2012-8114

Trata-se de recurso interposto em 12/03/2013 pelo Sr. ROMULO MEDEIROS SARAIVA, contra decisão SGE n.º 011, de 25/01/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2012-8114 (fls. 32 a 34), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 1099/252 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 3º e 4º trimestres de 2009 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010 e 2011, pelo registro de **Agente Autônomo de Investimentos – Pessoa Natural**.

Em sua impugnação, o Sr. Rômulo Medeiros Saraiva alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, pois não teria exercido a atividade de agente autônomo de investimentos. Além disso, nunca manteve contrato com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da contribuinte, tendo em vista que, de acordo com o entendimento seguido pela CVM, a manutenção de registro junto à Autarquia, mesmo na hipótese de não exercício da atividade para a qual obteve autorização, já configura a sujeição ao poder de polícia da CVM, fato gerador da Taxa de Fiscalização. Ademais, de acordo com a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME), embora sem contrato de distribuição e mediação de valores mobiliários, o então impugnante permaneceu, durante o período notificado, sob o poder de polícia da CVM.

Em grau recursal, o Sr. Rômulo Medeiros Saraiva reitera a alegação apresentada por ocasião da impugnação, de que jamais exerceu a atividade de agente autônomo de investimentos.

## **Entendimento da GAC**

### **1. Do cabimento e outras questões prévias**

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 12/03/2013 (fl. 40) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (01/03/2013, cf. à fl. 39), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### **2. Do mérito**

As alegações apresentadas pelo ora recorrente já foram exaustivamente combatidas por ocasião do julgamento de 1ª instância.

Resta-nos, desta forma, reiterar o posicionamento da Autarquia de que a manutenção do registro ativo já é suficiente para configurar a sujeição do participante ao poder de polícia da CVM, mesmo na hipótese de não exercício da atividade para a qual obteve credenciamento. Em sintonia, inclusive com o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ADI 453-1/SP, de que apenas o cancelamento do registro exige o contribuinte do pagamento da taxa de fiscalização.

Dito de outra forma, até que o contribuinte proceda ao cancelamento do seu registro junto à Autarquia, devida é a taxa de fiscalização. Outrossim, conforme ficha cadastral de fl. 47, o recorrente somente teve o cancelamento de seu registro deferido em 30/07/2012.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. ROMULO MEDEIROS SARAIVA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
Superintendente Administrativo-Financeiro